

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 1997.**

Altera o art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22, “caput”, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o art. 206, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado José Roberto Batochio

## **I - RELATÓRIO**

Vem, para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei acima indicado, oriundo do Senado Federal, que pretende alterar o art. 1.216 do Código de Processo Civil, o inciso IV do art. 8º, o art. 22, *caput*, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Execuções Fiscais) e o § 2º do art. 206 da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), com o objetivo de suprimir, em detrimento dos sucumbentes, em processo judicial, e dos cartórios (quanto se tratar de notas de expediente), a gratuidade das publicações na Imprensa Oficial, excepcionando, no primeiro caso, os atos judiciais praticados nos feitos em que figura como parte aquele qualificado como “juridicamente necessitado”.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com a competência regimental estabelecida no art. 32, III, “a” e “e”.

Em razão do regime de tramitação conclusivo, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista constitucional, não encontro óbices à tramitação da matéria, uma vez permitida a iniciativa a parlamentar (art. 61), a competência da União para legislar sobre a mesma (art. 22, I), com análise do Congresso Nacional (art. 48).

No que diz respeito à juridicidade, vislumbro uma restrição: há cláusula de revogação genérica, que deve ser suprimida em obediência à Lei Complementar nº 95/98.

A técnica legislativa empregada não é adequada por dois erros na redação: em primeiro lugar, quando dispõe sobre o inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.830 utiliza a expressão “contará”, quando o correto é “conterá”; em segundo lugar, emprega “corresponsáveis”, quando o correto é “co-responsáveis”. De qualquer sorte, em face das argumentações relativas ao mérito, adiante expendidas, tenho como desnecessária a correção de tais impropriedades.

Assim, quanto ao mérito, creio que a proposta não deve prosperar, haja vista os custos que já estão implicados nas demandas judiciais, como as taxas judiciais, as custas, os honorários advocatícios e, ainda, o risco de arcar com as verbas oriundas da sucumbência ao final do processo.

O argumento de que os “juridicamente pobres” estariam excluídos de tal encargo não procede, uma vez que tal conceito é bastante elástico (“Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” – parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50). Destarte, os custos que envolvem uma demanda já hoje inibem até mesmo a classe média, que, não raro, se humilha para ser considerada “necessitada”, objetivando os benefícios da justiça gratuita.

É de indagar-se, por outra, se naquelas demandas de baixo valor os montantes cobrados para a publicação serão os mesmos de qualquer demanda, o que poderia, mais uma vez, restringir o ingresso em juízo (os custos poderiam ser fixados nos mesmos níveis do próprio valor da causa).

A propósito, qual seria a base para calcular-se o valor de cada publicação? Quem a fixaria? Quem pagaria, por exemplo, a publicação do despacho que designa audiência ou do despacho que intima uma das partes para conhecimento da sentença: o autor, o réu, o terceiro interessado, todos os litisconsortes, e em que proporção?

Por outro lado, as Leis nºs 1.060/50 e 6.830/80 não são as únicas normas que instituem gratuidade. Várias outras deixaram de ser ressalvadas, tais como as relativas ao *habeas data*, *habeas corpus* e as pretensões de cidadania, referidas na Lei nº 9.265, de 12.2.96.

Desse modo, tenho que iniciativas legislativas deste jaez contribuem ou reforçam a imagem antidemocrática da justiça, à medida que a tornam mais inacessível e distanciada da realidade.

Nesse sentido, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa (com as restrições apontadas) e, no mérito, pela rejeição. Deixo de sugerir a correção da técnica, uma vez que a conclusão deste parecer é contrária à matéria como um todo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator